

REGULAMENTO GERAL

DA

INSTRUÇÃO PUBLICA

DO

Estado de Santa Catharina



DESTERRO

Gabinete SUL AMERICANO

1892

DECRETO N. 155

DE 10 DE JUNHO DE 1892

O tenente Manoel Joaquim Machado, governador provisorio do Estado de Santa Catharina:

De todos os problemas, aquelle que por sua magnitude e por sua importancia, mais preoccupa aos que se dedicam ao engrandecimento da Patria, é indubitavelmente o da instrucção da mocidade, que cada dia vemos surgir em todos os logares mais complexo, exigindo constantemente nova solução, que melhor se adapte ás condições de existencia e ás transformações do organismo social. E' dever de elevado patriotismo ter-se, como interesse supremo, objecto de todos os esforços, a cultura intellectual d'aquelles a quem está reservado todo o futuro.

O mais possante cerebro francez d'este seculo, tratando da evolução intellectual, a considera como principio preponderante da evolução humana, d'onde fez decorrer naturalmente a imperiosa necessidade de guiar-se a intelligencia da creança por um caminho seguro, com a firmeza e precisão de quem sabe aproveitar-se das forças vitales de uma nacionalidade para seu espontaneo desenvolvimento.

E' por isso que penso ser dever d'aquelles que governam, subordinando todos os principios a esse tão alto assumpto, ter como seu principal programma a instrucção da mocidade, que, no dizer de um profundo pensador, é o orgulho e a riqueza de um paiz.

Foi entendendo assim que desde os primeiros tempos de meu governo voltei-me completamente para o estudo d'essa magna questão.

Não foram precisos muitos dias para conhecer n'este Estado, a instrucção publica estava completamente descuidada, e que tudo estava por fazer-se.

As ligeiras informações que obtive offereceram logo dados para saber que não existia um corpo de professores com as habilitações precisas e nem as escolas eram dotadas com os meios indispensaveis a seu regular funcionamento. De todos os lados recebia reclamações contra o professorado, reclamações quasi sempre originadas de paixões partidarias e raramente filhas do amor pelo ensino. Conheci desde logo que me achava diante de um cahos, e que era necessario quanto antes salvar a mocidade catharinense do abysmo da ignorancia para onde a encaminhavam sem nenhum amor ao seu futuro.

Hoje apresento o resultado desse commettimento certo de que muito lhe falta para merecer o nome de organisação da instrucção publica, mas convencido de que está dado o primeiro passo para a reforma regular do ensino primario e secundario n'este Estado.

Nessa organisação procurei quanto possivel adaptar as necessidades actuaes do ensino ás nossas condições economicas e ás exigencias que se póde fazer do actual corpo docente tanto primario como secundario.

A Escola Normal fica ainda longe do que deve ser, por nos faltar predios apropriados, gabinetes, pessoal tecnico habilitado; mas já é um avanço para quem não tinha nenhum meio de preparar o professorado primario.

Consultando quanto possivel os recursos financeiros e fundando-me nas bases do projecto n. 35, approvedo em 1.^a discussão pelo 1.^o Congresso Estadual, estabeleci a Escola Normal, de modo a aproveitar os professores do Gymnasio, sem deixar um sob a dependencia do outro.

O Gymnasio com o regulamento que lhe é dado fica completamente habilitado a dar um ensino solido e proficuo.

Na regulamentação do ensino primario senti innumeras difficuldades, por me faltar quasi tudo. Não me foi possivel um exame bem detalhado, nem um rigoroso inventario, para, sobre bases solidas, assentar a nova construcção.

Faltava-me o recenseamento da população escolar, dados sobre a capacidade de cada um dos professores, algarismos que traduzissem com exactidão a matricula e frequencia, por isso julguei que sem tratar de uma melhor destribuição das escolas devia deixar campo largo á acção do governo, para, apoz o primeiro recenseamento das creanças nas condições de frequentarem-nas, fazer uma melhor disseminação do ensino.

Não me passou desapppercebida a penuria a que está sujeita a classe de professores primarios, e desejaría ver augmentados seus ordenados de maneira a que melhor pudessem cumprir, independentemente de outros affazeres, as obrigações de seu tão digno quão penoso encargo, se a isto não se oppuzessem as finanças estadoaes.

Julgo, porém, que si actualmente essa remuneração é bastante para o professor de quem não se exige comprovadas habilitações, ella é completamente insufficiente para aquelle de quem se exige um curso normal.

E' por isso que ajuntei ao regulamento primario uma tabella que só terá vigor para os titulados pela Escola Normal.

São respeitados pela actual lei todos os direitos adquiridos, começando a vigorar desde já todos as suas disposições, excepto as que são restringidas em virtude da mesma lei.

Muitissimo feliz serei se tiver conhecimento de que

com a actual organização conseguiu-se sahir da desgastada situação em que nos achamos na parte referente instrucção publica.

Não concluirei esta exposição de motivos, com que julguei dever preceder o decreto da reforma do ensino sem agradecer ao Dr. Romualdo de Carvalho Barros, immenso serviço que prestou ao Estado, collaborando efficaçamente n'essa obra meritoria da organização da instrucção, com o talento e amor ao trabalho que todos lhe reconhecem.

Dando a este illustre engenheiro a direcção interin da instrucção publica, tenho em vista ver desde já firmados todos os principios sobre que se assenta o novo edificio, de que elle foi o principal constructor.

Tenho fundada esperança de que o futuro justificará mais este tentamen de quem só deseja para este Estado muita felicidade.

Decreta:

Artigo 1.º E' reformada a Instrucção Publica do Estado, de accôrdo com as bases do projecto n. 3º do anno passado e em em vista do art. 30 da Lei n. 24 de 30 de Novembro do dito anno.

Art. 2.º Para execução da mesma reforma, observar-se-ha o regulamento annexo.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario

Dado no Palacio do Governo do Estado de Santa Catharina, aos dez dias do mez de Junho de mil oitocentos e noventa e dous, 4.º da Republica.

Tenente MANOEL JOAQUIM MACHADO

Organisação do ensino publico do Estado de Santa Catharina

TITULO I

Da Instrucção Publica

Art. 1.º A instrucção publica do Estado de Santa Catharina tem por objectivo a organisação e manutenção de instituições que proporcionem ao individuo todo o aperfeiçoamento physico, intellectual e moral, de modo a tornal-o apto ao preenchimento de seus deveres para com a Familia, a Patria e a Humanidade.

Art. 2.º A instrucção serà ministrada por escolas primarias, secundarias e normaes, sendo obrigatoria somente a primaria.

Art. 3.º E' livre o exercicio de qualquer ramo de instrucção, sendo leigo o ensinoministrado pelo Estado.

Art. 4.º A instrucção publica é confiada á iniciativa, manutenção e fiscalisação do Estado, podendo os municipios estabelecerem livremente os cursos de instrucção que julgarem convenientes.

TITULO II

Da distribuição do ensino

Art. 5.º O ensino é primario, secundario e normal.

§ 1.º O primario é dado nas escolas urbanas e ruraes.

§ 2.º O secundario é dado no Gymnasio.

§ 3.º O normal na Escola Normal.

Art. 6.º Cada um dos dois ultimos estabelecimentos terá um regulamento especial, devendo as escolas urbanas e ruraes regerem-se pelo do ensino primario.

TITULO III

Da inspecção e fiscalisação do ensino

Art. 7.º Para a inspecção e fiscalisação do ensino será o Estado dividido em 22 circumscripções correspondentes a cada um dos municipios existentes, as quaes terão a denominação de districtos escolares, sendo estes subdivididos em delegacias escolares.

Art. 8.º Essa inspecção e fiscalisação, salvas as attribuições peculiares ao governo do Estado, serão exercidas pelo director geral, pelo Conselho Superior de Instrucção Publica, pelos chefes de districtos e pelos delegados escolares.

Art. 9.º Ao director geral da instrucção publica cumpre:

§ 1.º Providenciar sobre a regularidade dos trabalhos nas escolas primarias, no Gymnasio e na Escola Normal.

§ 2.º Suggestir a adopção de medidas que forem necessarias ao desenvolvimento da instrucção publica.

§ 3.º Presidir ao conselho superior da instrucção publica.

§ 4.º Apresentar ao governo, sempre que lhe for ordenado, um relatorio circumstanciado com todos os esclarecimentos e informações sobre a instrucção publica.

§ 5.º Dar posse aos directores do Gymnasio, da Escola Normal e aos professores publicos da capital.

§ 6.º Propor ao Governo a criação ou extincção de qualquer cadeira.

§ 7.º Apresentar annualmente ao governo a relação dos titulados pela Escola Normal, com a declaração das datas dos respectivos titulos, da media das approvações obtidas por cada um e as informações que julgar conveniente para o conhecimento do governo.

§ 8.º Remetter annualmente ao governo um mappa detalhado dos professores, com declaração de suas categorias, datas de nomeação e outras informações que julgar necessarias.

§ 9.º Propôr ao governo os lentes do Gymnasio e da Escola Normal e os dois professores publicos da capital que devem fazer parte do Conselho Superior da Instrucção Publica.

§ 10. Propôr ao governo as pessoas que estejam no caso de serem nomeadas chefes dos districtos escolares.

§ 11. Conceder licença aos professores do ensino primario até 30 dias durante o anno.

§ 12. Cumprir na capital o que compete aos chefes de districtos.

§ 13. Indicar ao governo a necessidade de nomeação de adjuntos para as escolas, á vista da frequencia constante dos mappas escolares.

§ 14. Visitar sempre que fôr possibile todos os estabelecimentos publicos de instrucção.

§ 15. Requisitar do governo os meios necessarios para que annualmente percorra os diversos districtos escolares do Estado.

§ 16. Prevenir com antecedencia aos chefes dos districtos a execução do regulamento na parte referente ao recenseamento annual.

§ 17. Cumprir todas as attribuições que lhe são conferidas nos regulamentos do curso primario, da Escola Normal e do Gymnasio.

Art. 10. Ao Conselho Superior da Instrucção Publica, o qual se comporá do director geral, que será seu presidente, dos directores do Gymnasio e Escola Normal, de um dos lentes de cada um d'esses estabelecimentos, do secretario da Instrucção Publica e de dois professores publicos primarios da capital, compete:

§ 1.º Reunir-se sempre que fôr convocado pelo director geral da Instrucção Publica.

§ 2.º Dar parecer sobre o programma, methodos de ensino e adopção de livros e utensilios escolares.

§ 3.º Informar-se sobre as bases para qualquer reforma de que careça o ensino.

§ 4.º Organisar para si um regulamento interno que sujeitará á approvação do governo.

§ 5.º Organisar os programmas das escolas primarias.

6.º Responder ás consultas que lhe forem feitas pelo director geral.

Art. 11. Aos chefes dos districtos escolares que terão residencia nas sédes dos municipios, compete:

§ 1.º Dar posse aos professores nomeados para as escolas de seus districtos.

§ 2.º Fazer ao director geral communicacão do dia em que o professor entrar em exercicio ou no goso de licença.

§ 3.º Conceder licença aos professores publicos até 15 dias durante o anno.

§ 4.º Abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros de matricula e os mais que tiverem de servir á escripturação escolar.

§ 5.º Transmittir, préviamente informados, quaesquer requerimentos, mappas dos professores e mais papeis.

§ 6.º Visitar as escolas e propôr as medidas necessarias com relação ás condições locaes.

§ 7.º Dar ao director geral todas as informações e esclarecimentos que lhe forem pedidos.

§ 8.º Observar os programmas de estudos e methodo de ensino empregados pelos professores, para levar ao conhecimento do director geral o resultado de suas observações.

§ 9.º Promover por todos os meios a seu alcance o desenvolvimento da instrução popular, despertando a solicitude dos pais e provocando o estímulo dos professores.

§ 10. Presidir annualmente ao maior numero de exames que fôr possível nas escolas publicas de seu districto.

§ 11. Remetter trimensalmente ao director geral da instrução publica mappas da matricula e frequencia dos alumnos das escolas.

§ 12. Nomear os delegados escolares e dar disso communicação ao director geral.

§ 13. Dividir o districto escolar em tantas delegacias quantas julgar necessarias para a boa marcha do serviço, remettendo ao director geral informação sobre o numero e perimetros das mesmas, e sobre as sédes dos respectivos delegados.

§ 14. Organisar e nomear as commissões necessarias para proceder ao recenseamento annual de seu districto.

§ 15. Lavrar a portaria de nomeação das pessoas que fõrem designadas para substituir os professores em virtude do art. 48 do regulamento do ensino primario.

§ 16. Approvar ou não o local escolhido pelo professor para o estabelecimento da escola.

§ 17. Cumprir tudo o que lhe fôr attribuido no regulamento do ensino primario.

Art. 12. Aos delegados escolares compete:

§ 1.º Syndicar si os professores desempenhão os deveres de seu cargo com intelligencia, zelo, assiduidade e moralidade.

§ 2.º Requisitar mobílias, livros e utensilios para as escolas.

§ 3.º Propor por intermedio do chefe do districto a

criação e supressão de escolas.

§ 4.º Organisar com os chefes dos districtos o recenseamento escolar, de accordo com as instrucções recibidas.

§ 5.º Informar sobre o local escolhido pelos professores para o estabelecimento das escolas.

§ 6.º Inventariar com o professor, quando este a sumir o exercicio da cadeira, houver de deixal-a ou l forem novamente fornecidos os moveis e utensilios das escolas.

§ 7.º Fazer cumprir todos os preceitos legaes, de hygiene e zelar pela conservação do material escolar.

§ 8.º Cumprir o que lhe for attribuido no regulamento do ensino primario.

TITULO IV

Da directoria geral da instrucção publica

Art. 13. O director geral da instrucção publica, ser nomeado pelo governo d'entre as pessoas do Estado, que a par de habilitações comprovadas, mostre interesse e dedicação pela instrucção.

Art. 14. Esse director será chefe da repartição denominada « Directoria Geral da Instrucção Publica do Estado. »

Art. 15. O pessoal d'essa repartição se comporà:

Do director

Do secretario

De um amanuense

De um porteiro.

Art. 16. Ao director compete:

§ 1.º Remetter mensalmente ao thesouro a folha de pagamento dos empregados da repartição.

§ 2.º Apresentar ao governo propostas para preenchimento dos logares de secretario, amanuense e porteiro.

teiro da repartição.

§ 3.º Velar para que sua repartição funcione com toda a regularidade necessaria.

§ 4.º Admoestar os empregados negligentes e suspendel-os até quinze dias quando julgar necessario.

§ 5.º Rubricar todos os livros da escripturação da repartição.

§ 6.º Observar e fazer executar as disposições deste regulamento.

§ 7.º Resolver o que fôr de urgente necessidade e que não estiver prescripto neste regulamento, communicando e justificando ao governo o seu acto.

Art. 17. Ao secretario compete:

§ 1.º Redigir, expedir e receber toda a correspondencia official sob as ordens do director e segundo suas instrucções.

§ 2.º Fornecer as precisas informações e encaminhar todos os requerimentos feitos á directoria.

§ 3.º Ter a seu cargo os livros necessarios para toda a escripturação da repartição.

§ 4.º Relacionar os candidatos que se inscreverem para os concursos no Gymnasio e na Escola Normal.

§ 5.º Organisar a folha de pagamento do pessoal da repartição.

§ 6.º Ter sob sua guarda o livro de ponto do pessoal.

§ 7.º Ter em boa ordem os livros e demais papeis.

§ 8.º Fazer toda a escripturação determinada pelo director.

§ 9.º Instruir com os necessarios documentos todos os negocios que subirem ao conhecimento do director, fazendo succinta e clara exposição delles, interpondo seu parecer nos que versarem sobre interesse de partes quando lhe fôr ordenado pelo director.

§ 10. Preparar todos os esclarecimentos que devam servir de base aos relatorios.

§ 11. Propor ao director tudo que for a bem do serviço da secretaria e da celeridade do expediente.

§ 12. Receber as quantias que forem designadas para as despesas ordinarias de expediente, prestando suas contas de conformidade com as instrucções do thesouro.

§ 13. Ter a seu cargo e inventariados todos os moveis e utensilios da repartição.

§ 14. Fazer parte do Conselho Superior da Instrucção Publica, servir-lhe de secretario, fazendo toda a escripturação concernente ao mesmo.

§ 15. Ter a secretaria aberta diariamente, excepto no domingo e dias feriados determinados por lei, desde ás 9 horas da manhã ás 3 da tarde, ou quando o director determinar.

Art. 18. Ao amanuense compete:

§ 1.º Auxiliar o secretario em toda a escripturação da repartição, de accordo com as ordens dadas pelo mesmo.

§ 2.º Substituir o secretario em seu impedimento.

Art. 19. Ao porteiro, que exercerá as funcções de continuo, compete:

§ 1.º Ter sob sua guarda as chaves do estabelecimento, abrindo-o ás 6 horas e meia da manhã e fechando-o depois do expediente.

§ 2.º Conservar em estado de aceio e boa ordem toda a repartição.

§ 3.º Receber todos os requerimentos, officios e mais papeis dirigidos ao director e encaminhal-os á secretaria.

§ 4.º Receber com urbanidade todas as pessoas que dirigirem-se à repartição.

§ 5.º Fazer entrega de toda a correspondencia.

§ 6.º Executar todas as ordens que lhe forem dadas pelos demais empregados da repartição e que forem compatíveis com as funcções de seu emprego.

Art. 20. O estado poderá annualmente, quando as condições financeiras permittirem, marcar uma remuneração aos serviços prestados para um certo numero de chefes de districtos e delegados escolares, até que possa estender essa remuneração a todos elles.

§ 1.º Para a preferencia nessa remuneração deverá attender à dedicação e zelo manifestados pelos referidos funcionarios no cumprimento de seus deveres.

Art. 21. Da multa de que trata o artigo 27 do regulamento do ensino primario reverterá dois terços para o chefe da delegacia do multado e um terço para a constituição de um fundo destinado á instrucção publica.

Art. 22. Os funcionarios desta repartição perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 23. Perderão a gratificação nos dias que faltarem com causa justificada, e a totalidade dos vencimentos quando não justificarem as faltas.

Art. 24. Terá direito a aposentadoria nos termos da legislação commum.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de Santa Catharina,
em 10 de Junho de 1892.

MANOEL JOAQUIM MACHADO

TABELLA

dos vencimentos do pessoal da directoria da instrucção publica e importancia do expediente da mesma

CATEGORIAS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Director	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Secretario	1:080\$000	720\$000	1:800\$000
Amanuense	720\$000	480\$000	1.200\$000
Porteiro	600\$000	360\$000	960\$000
Expediente da reparti- ção			840\$000
Expediente para cada chefe de districto .			480\$000

*Regulamento para o ensino primario
de Santa Catharina*

TITULO I

FIM E CLASSIFICAÇÃO DAS ESCOLAS PRIMARIAS

Art. 1.º As escolas de ensino primario tem por fim dar a criança os primeiros elementos da cultura physica, intellectual e moral, precisos para o preenchimento de sua missão social.

Art. 2.º O ensino publico primario comprehende as seguintes materias: Lingua vernacula, leitura, redacção, locução e phi'ologia, calligraphia e desenho, elementos de arithmetica e de geometria, rudimentos de physica, chimica e de historia natural, geographia e historia do Brazil, organização politica do Brazil, com particularidade do Estado, Deveres civicos e moraes, musica e canto.

Art. 3.º As materias que constituem o ensino primario serão divididas conforme o programma organizado pelo Conselho Superior de Instrucção Publica.

Art. 4.º As escolas primarias dividem-se em urbanas e ruraes sendo as primeiras nas cidades e as segundas nas villas. Aquellas ainda subdividem-se em escolas da Capital e escolas das demais cidades.

Art. 5.º Quando n'uma localidade a frequencia de cada uma das escolas de ambos os sexos for superior a 80, ou quando o recenseamento dér um numero que não seja sufficiente para a criação de escolas de ambos os

sexos, será creada uma escola denominada mixta, sob regencia de uma professora.

Art. 6.º O Estado procurará fazer aquisição de edificios espaçosos, ventilados, mobiliados, providos de material de ensino preciso, de accordo com as prescripções hygienicas e pedagogicas afim de serem n'ellas estabelecidas as escolas primarias.

Art. 7.º As escolas funcionarão diariamente das 9 horas da manhã ás 2 da tarde, a excepção dos domingos e dias feriados determinados por lei.

Art. 8.º O anno escolar começará a 1.º de Fevereiro e finalizará no dia 30 de Novembro.

TITULO II

DA MATRICULA

Art. 9.º São condições de matricula:

§ 1.º Ter mais de cinco annos de idade e menos de 15.

§ 2.º Não soffrer molestia contagiosa ou de character repulsivo.

Art. 10. Serão declarados no livro de matricula dia, mez e anno em que for ella feita; nome, idade, naturalidade e filiação do matriculado.

Art. 11. A matricula poderá ser feita em qualquer epoca do anno.

Art. 12. Os alumnos serão divididos em classes conforme o grão do desenvolvimento intellectual que tiverem.

TITULO III

DA DISCIPLINA

Art. 13. A disciplina escolar tem por fim não somente manter a ordem na escola, mas ainda desenvo

ver a ideia de justiça, a consciencia do dever moral e o sentimento de dignidade humana.

Art. 14. O professor deve evitar tanto quanto for possivel as penas como meio disciplinar, e aproveitar os factos ordinarios da vida escolar para mostrar as vantagens de uma conducta exemplar e as consequencias das más acções.

Art. 15. Como meios disciplinares repressivos o professor poderá fazer uso de admoestação, perda de boas notas, retirada d'aula, exclusão da mesma, temporaria ou definitivamente.

Art. 16. Haverá annualmente nas escolas publicas exames definitivos e de classe que se effectuarão de 1º de Dezembro em diante.

Art. 17. Esses exames, que terão logar sob a presidencia do Director geral da Instrucção Publica, de qualquer membro do Conselho Superior da Instrucção Publica, dos chefes de districtos escolares ou dos delegados, versarão sobre as materias do programma e constarão de prova escripta e oral, servindo de examinadores o professor e mais uma pessoa habilitada designada pelo presidente do acto.

Art. 18. Na occasião de principiar o exame a commissão julgadora organizará os pontos de harmonia com o programma estabelecido e marcará o tempo para cada prova.

Art. 19. Do resultado do exame lavrar-se-ha um termo assignado pela commissão e que será por copia enviado á directoria da instrucção publica, acompanhado do parecer do presidente do acto sobre o exame e formalidades preenchidas.

Art. 20. Os alumnos approvados em exame definitivo receberão um certificado de habilitação, assignado pela commissão examinadora.

TITULO V

DO ARCHIVO

Art. 21. Haverá em cada escola os seguintes livros de escripturação:

Um livro de matricula

Um livro de correspondencia official

Um de termos de exame

Um de visitas

Um de faltas dos alumnos

Um de carga e descarga dos moveis e utensilios escolares.

Art. 22. Haverá tambem um archivo dos documentos que fôr possível colligir sobre o passado da escola, sobre o pessoal que a tem dirigido e sobre a influencia que ella tem exercido no desenvolvimento intellectual da população.

TITULO VI

DO RECENSEAMENTO E OBRIGATORIEDADE ESCOLAR

Art. 23. O chefe do districto escolar nomeará annualmente em Dezembro commissões compostas dos delegados escolares e professores do districto para proceder o recenseamento das crianças em idade escolar, residentes no referido districto; sendo declarados a respeito de cada uma dellas a residencia e a idade; bem como o nome do pai, tutor ou outro qualquer responsavel.

§ unico. Essas commissões serão em numero que o chefe do districto achar conveniente para a melhor consecução de seus fins.

Art. 24. Concluido o recenseamento, que não deverá ir alem de Dezembro, as commissões extrahirão duas copias, das quaes uma será remettida ao chefe do dis-

tricto escolar e a outra publicada por editaes, affixados nos logares mais publicos.

§ unico. N'esses editaes declarar-se-ha a obrigação de que os pais, tutores ou responsaveis das crianças, de idade escolar recenseadas, tem de matricular-as.

Art. 25. Os responsaveis pelas crianças recenseadas e não matriculadas serão obrigados a declarar ao professor, dentro do praso de 15 dias depois da abertura das aulas, o motivo porque deixaram de cumprir o determinado no edital a que se refere o art. antecedente.

Art. 26. Findo aquelle praso, o professor remetterá a lista dos alumnos matriculados e as excusas a que se refere o artigo antecedente ao respectivo delegado escolar, o qual confrontará com a copia a que se refere o art. 24 e extrahirá a relação dos que sem motivo justificado deixaram de ser matriculados.

Art. 27. A' vista da relação a que se refere o artigo antecedente os responsaveis pelas creanças não matriculadas incorrerão n'uma multa de 20\$000.

§ unico. Essa multa não exime de ser cumprida a obrigatoriedade da matricula escolar dentro do praso de um mez, por cuja falta pagará o duplo da primeira.

Art. 28. Imposta a multa, o infractor poderá recorrer para o chefe do districto que resolverá definitivamente.

Art. 29. Si o infractor não interpuzer recurso ou esse for decidido contra si, é obrigado a pagal-a 10 dias depois da intimação, por editaes affixados em logares mais concorridos; e não o fazendo, será sujeito á pena de 15 dias de prisão.

Art. 30. A pena de prisão será executada mediante comunicação, por escripto, do chefe do districto á auto-

— 0 —
ridade judiciaria competente.

Art. 31. Tudo que fôr concernente ao serviço de recenseamento e que não estiver especificado neste regulamento será resolvido pelo chefe do districto do modo que julgar mais conveniente.

TITULO VII

DOS PROFESSORES, SUA NOMEAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Art. 32. Haverá quatro categorias de professores, saber:

De 1ª classe, ou professores da capital;

De 2ª classe, ou professores das cidades;

De 3ª classe, ou professores das vilas.

Professores adjunctos, que auxiliarão o ensino nas escolas onde a frequencia exceder a 60 alumnos.

Art. 33. O provimento definitivo das cadeiras de ensino primario pertencentes ao Estado só poderá ter lugar por acto do governo, que fará sempre a nomeação d'entre os individuos titulados pela Escola Normal.

Art. 34. Para essa nomeação se observará a seguinte precedencia: Os professores de 1ª classe serão substituidos pelos de 2ª; estes pelos de 3ª e estes ultimos pelos adjunctos que serão nomeados dentre os titulados da Escola Normal, segundo a ordem da antiguidade de seus titulos.

§ 1.º No caso de igualdade de data dos titulos será preferido para adjunto o normalista que tiver obtido melhores notas de approvação; e dada ainda identidade de condições será preferido o mais velho.

§ 2.º Na nomeação dos professores o governo fará dentre os seis mais antigos na classe, e deverá attende ás informações da directoria geral da instrucção publico quanto ao zelo e vocação, bem como ás approvações o

tidas no curso normal.

§ 3.º Todavia o governo procurará respeitar, o mais que fôr possível, a ordem de antiguidade.

§ 4.º Para a nomeação de professor de classe será exigida, além das condições acima estipuladas, a seguinte:

Ter 21 annos de idade o titulado do sexo masculino;

Ter 20 annos a do sexo feminino e solteira;

A titulada que fôr casada, poderá ser nomeada com qualquer idade.

Art. 35. O nomeado não poderá recusar a nomeação por mais de tres vezes, sob pena de perder o direito a qualquer outra nomeação.

Art. 36. Não poderá ser nomeado para o magisterio, embora titulado, todo aquelle que:

§ 1.º Em virtude de sentença judiciaria houver perdido emprego publico.

§ 2.º Houver soffrido condemnação por crime contra a propriedade, a moral e bons costumes.

§ 3.º Tiver deformidade ou defeito physico incompativel com as funcções do magisterio.

§ 4.º Si se dér ao vicio da embriaguez.

Art. 37. Os professores, ainda que na mesma classe, não poderão ser removidos de umas para outras cadeiras, sem que requeiram ou que sua remoção seja pedida pela maioria dos paes, tutores ou responsaveis dos alumnos.

§ unico. Em qualquer d'esses casos precederá a informação dos chefes do districto escolar e do director da instrucção publica.

Art. 38. Os professores de uma mesma classe poderão permutar suas cadeiras, precedendo requerimento assignado por ambos e devidamente informados.

Art. 39. Tanto no caso de nomeação como de prorrogação, o prazo em que devem os professores tomar posse, tendo-se em vista a distancia.

Art. 40. Si dentro do prazo marcado o professor não tomar posse, perderá «ipso facto» a respectiva cadeira.

Art. 41. No mesmo caso do artigo antecedente, ficará o professor que se conservar fóra do exercicio mais de 15 dias e o que, pelo mesmo tempo, exceder a licença ou não se apresentar em sua cadeira, findas as férias.

Art. 42. O professor que faltar á aula sem causa justificada, perderá todo o vencimento, e faltando por motivo justificado, perderá sómente a gratificação.

Art. 43. O professor que faltar á aula por motivo de serviço não remunerado a que seja obrigado por lei não soffrerá desconto em seus vencimentos.

Art. 44. O desconto por falta não successivas será relativo sómente aos dias em que se derem; si por faltarem successivas, elle se estenderá aos dias que, sendo de serviço, se acharem comprehendidos no periodo das mesmas faltas.

Art. 45. O professor que, por motivo justificado, fôr obrigado a dar successivamente mais de cinco faltas deverá requerer licença, sem a qual perderá todos os vencimentos.

Art. 46. Nos casos de licença ou impedimento por mais de cinco dias, em uma escola em que não haja substituto, o director geral da instrucção publica, na capital, ou os chefes de districtos escolares, nos respectivos districtos, farão substituir os professores por pessoas idoneas, o que communicarão ao governo; aquelle districto e estes por intermedio do director geral da instrucção publica.

Art. 47. Serão preferidos para essas substituições os titulados pela Escola Normal do Estado e os professores particulares.

Art. 48. Os substitutos perceberão a gratificação do substituído e servir-lhes-ha de titulo para entrar em exercicio a portaria de nomeação.

Art. 49. Antes de um professor entrar em exercicio, fará registrar seu titulo no thesouro e na secretaria da instrucção publica e prestará promessa de bem servir no seu cargo, perante o director geral da instrucção publica, na capital, e os chefes dos districtos escolares, nos outros logares.

TITULO VIII

DOS DEVERES DOS PROFESSORES

Art. 50. Aos professores publicos primarios incumbe:

§ 1.º Observar e fazer cumprir as disposições deste regulamento.

§ 2.º Apresentar mensalmente aos delegados escolares mappas da matricula e frequencia dos alumnos.

§ 3.º Apresentar annualmente um relatorio detalhado da marcha de sua escola e do ensino nella empregado, bem como uma exposição succinta das necessidades que sente a mesma escola e os meios mais convenientes de removel-as. Esse relatorio será enviado ao director geral da instrucção publica por intermedio do delegado escolar e do chefe do districto.

§ 4.º Manter a escola em completo estado de aceio e incutir no animo dos alumnos o gosto da limpeza.

§ 5.º Ter sob sua guarda os objectos pertencentes á escola, sendo responsavel pelo seu desaparecimento e deterioração culposa.

§ 6.º Fazer pedido dos utensilios e material escolar que forem necessarios.

§ 7.º Não se afastar de sua cadeira durante o periodo da aula.

§ 8.º Não exercer nas horas de trabalho qualquer industria ou profissão.

§ 9.º Não residir fóra da séde da escola.

§ 10. Não manifestar exaltação partidaria de modo a prejudicar o bom desempenho de suas funcções.

§ 11. Não communicar-se com o governo sinão por intermedio das autoridades escolares.

§ 12. Não exercer emprego algum municipal.

§ 13. Não accumular qualquer outra funcção estadual ou federal, que prejudique o serviço do magisterio.

§ 14. Escripturar com toda ordem e clareza os livros escolares.

§ 15. Leccionar pelos livros e compendios adoptados.

§ 16. Tratar os alumnos com todo o carinho.

§ 17. Franquear a escola não só ás autoridades escolares como a todas as pessoas que quizerem visital-a.

§ 18. Communicar no mesmo dia á autoridade da séde da escola a falta que dér em seu exercicio, justificando-a ou não.

Art. 51. O professor que infringir qualquer das disposições acima referidas poderá ser admoestado ou censurado pelo director geral da instrucção publica.

Art. 52. No caso de reincidencia de faltas, o director geral poderá suspendel-o do exercicio até 15 dias, com ou sem ordenado, communicando o facto ao governo.

Art. 53. Em caso de maior gravidade ou que mere

ca maior pena, o director geral communicará ao governo para tomar providencia.

TITULO IX

DOS VENCIMENTOS E JUBILAÇÃO

Art. 54. Os professores publicos primarios terão os vencimentos constantes da tabella annexa a este regulamento.

Art. 55. Receberão seus vencimentos no Thesouro ou nas Collectorias, mediante attestado passado pela autoridade da séde da escola.

Art. 56. O professor que contar vinte e cinco annos de serviço e que se achar impossibilitado de exercer o magisterio por invalidez, terá direito á jubilação com o ordenado que competir á classe a que pertencer.

Art. 57. O que contar 30 annos e se achar nas mesmas condições do artigo antecedente, terá direito a todo o vencimento.

Art. 58. O que contar mais de 35 annos e se achar impossibilitado de continuar a exercer o magisterio, terá a jubilação com seus vencimentos e mais metade do ordenado.

Art. 59. A invalidez de que tratam os artigos antecedentes será julgada por uma junta medica nomeada pelo governador, á requisição do professor ou por proposta motivada pelo director geral da instrucção publica; mesmo para vitalicios que tiverem menos de vinte e cinco annos, os quaes nesse caso perceberão a parte proporcional ao tempo servido, si fôr julgada sua invalidez.

Art. 60. Os professores effectivos são considerados vitalicios, independente de novo titulo, assim que completarem 6 annos de serviço effectivo no magisterio, e não poderão perder seus logares sinão em virtude das leis penaes.

Art. 61. Os professores effectivos contam como tempo de serviço effectivo no magisterio:

§ 1.º O tempo de serviço prestado em repartições publicas ou commissões do Estado, e no ensino do Lyceu de Artes e Officios antes de sua nomeação para professorado, a contar da data deste regulamento, não dando mais do que vinte faltas no anno.

§ 2.º O numero de faltas por motivo de moléstias não excedendo a 20 por anno ou 60 por triennio.

§ 3.º Todo o tempo de suspensão judiciaria, quando forem julgados innocentes.

§ 4.º O serviço gratuito e obrigatorio por lei.

Art. 62. Contará pela quarta parte o tempo que se exercer no Lyceu de Artes e Officios simultaneamente com o exercicio do magisterio, si durante o anno lectivo não dér mais vinte faltas.

TITULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 63. Nenhuma escola será creada emquanto não fôr feito o primeira recenseamento escolar de accordo com este regulamento.

Art. 64. Feito esse recenseamento, o governo regulará, tomando por base a criação e distribuição de escolas.

Art. 65. No caso em que vagar a cadeira de qualquer das escolas das cidades e villas, o governo regulará sobre seu preenchimento, segundo a matricula existente.

Art. 66. As escolas actuaes das freguezias e arraiaes continuarão a cargo do Estado.

§ 1.º A' proporção que ellas vagarem, passarão para as municipalidades competentes com o respectivo

rial.

§ 2.º Si a municipalidade a que competir a escola declarar não convir mantel-a, será ella suprimida, arrecadando-se o material.

§ 3.º Si porém julgar conveniencia em mantel-a e não o puder fazer, requererá um auxilio ao governo, que poderá conceder-lhe até que a mesma municipalidade possa dispensar, sendo o requerimento informado pelo chefe do districto escolar e o director da instrucção publica.

§ 4.º As actuaes, que se acham vagas, ficarão desde já nos casos dos paragraphos anteriores.

Art. 67. Emquanto o Estado não tiver proprios para o estabelecimento das escolas, procurará obtel-os por aluguel, tendo em vista as necessidades hygienicas.

§ unico. Esse aluguel será feito de accordo com as disposições vigentes.

Art. 68. Ficam sem effeito todas as nomeações de delegados litterarios.

Art. 69. Ficam retiradas de 1.º de julho em diante as subvenções concedidas pelo Estado ás escolas particulares.

Art. 70. São desde já considerados vitalicios todos os professores actuaes effectivos que contarem o tempo necessario para sua vitaliciedade, independente de novo titulo.

Art. 71. Todos os professores nomeados pelo governo, sob a denominação de subvencionados, são considerados desde esta data interinos nas respectivas escolas.

Art. 72. Os professores interinos não poderão ser nomeados effectivos sem que prestem os exames exigidos para o curso normal.

Art. 73. Os effectivos actuaes que não conta rem tempo para vitaliciedade só poderão ser vitalicios po caso de nrestarem exame do curso normal.

Art. 74. Serão substituídos por titulados os professores interinos que não preencherem as condições exigidas no artigo 72.

Art. 75. Só gozarão das vantagens da tabella de vencimentos, annexa a este regulamento, os professores titulados pela Escola Normal do Estado.

Art. 76. Aos professores actuaes são mantidas as vantagens pecuniarias de que gozam, sendo considerados dous quintos de seus vencimentos como gratificação e a outra parte como ordenado.

Art. 77. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de Santa Catharina,
de Junho de 1892.

MANOEL JOAQUIM MACHADO

TABELLA

DOS VENCIMENTOS PARA OS PROFESSORES PUBLICOS PRIMARIOS

CATHEGORIAS	ORDENADO	GRATIF.	TOTAL
Professores de 1. ^a classe	960\$000	720\$000	1:680\$000
» » 2. ^a »	840\$000	600\$000	1:440\$000
» » 3. ^a »	720\$000	480\$000	1:200\$000
» adjuntos . .	600\$000	360\$000	960\$000

CURSO SECUNDARIO

REGULAMENTO

DO

GYMNASIO CATHARINENSE

TITULO 1.º

FINS E PLANO DE ESTUDOS

Art. 1.º O Gymnasio tem por fim proporcionar á mocidade Catharinense a instrucção secundaria, necessaria para a matricula nos cursos superiores da Republica e para o bom desempenho de sua missão social.

Art. 2.º O Gymnasio funcionará em edificio com as precisas accommodações para preenchimento dos seus fins, destinado pelo Estado n'esta capital.

Art. 3.º O curso de estudo compor-se-ha das seguintes disciplinas:

Portuguez	Geographia
Latim	Historia
Francez	Physica
Inglez	Chimica
Allemão	Historia Natural
Mathematica elementar	

Art. 4.º As materias que constituem seu curso serão leccionadas por oito lentes, da maneira seguinte:

- 4 de portuguez
- 4 » latim
- 4 » francez
- 4 » inglez
- 4 » allemão
- 4 » mathematica elementar
- 4 » geographia e historia
- 4 » physica, chimica e historia natural.

Art. 5.º As materias serão leccionadas de conformidade com o programma organizado pela Congregação e approved pelo Director Geral da Instrucção publica.

TITULO 2.º

DOS ALUMNOS E DA MATRICULA

Art. 6.º O numero de alumnos matriculados no Gymnasio ficará dependente das accommodações do estabelecimento, tendo-se em vista as condições hygienicas.

Art. 7.º No dia 1.º de Fevereiro de cada anno será aberta na Secretaria da Instrucção publica a matricula ás diversas disciplinas do Gymnasio, qual será encerrada no ultimo dia do mesmo mez.

Art. 8.º O candidato á matricula a requererá ao Director Geral da Instrucção publica, fazendo acompanhar o requerimento dos seguintes documentos:

- a) Certidão de idade ou documento equivalente
- b) Certificado de habilitação no curso primario
- c) Attestado de vaccina ou revaccinação
- d) Attestado medico de que não soffre molestia infecto-contagiosa.

Art. 9.º Não será admittido á matricula o candidato de que a Directoria Geral da Instrucção Publica certificar-se ter sido expulso de algum estabelecimento de instrucção secundaria.

Art. 10. Perderá a matricula o alumno que completar quarenta faltas.

Art. 11. O Director do Gymnasio poderá admittir ouvintes das diferentes aulas tendo em vista o determinado nos artigos 6.º e 9.º e as condições exigidas no art. 8.º.

TITULO 3.º

DAS AULAS E DOS EXAMES

Art. 12. As aulas abrir-se-hão no dia 1.º de Março e encerrar-se-hão no dia 30 de Novembro, funcionando o numero de horas estabelecido no horario, que todos os annos será organizado antes da abertura das aulas pela Congregação do Gymnasio e approved pelo Director Geral da Instrucção Publica.

Art. 13. Só serão feriados além dos domingos os dias determinados por lei.

Art. 14. Encerradas as aulas, cada lente dará uma relação dos alumnos matriculados que estiverem habilitados a prestarem exames das respectivas materias.

Art. 15. Os exames serão feitos até ulterior deliberação de conformidade com o Decreto n. 668 de 14 de Novembro de 1891, e começarão em

...ia determinado pelo Governo do Estado.

TITULO 4.º

DOS LENTES

Art. 16. Os lentes serão nomeados pelo Governador do Estado, sob proposta da Congregação, parecer do Director Geral da Instrucção Publica, mediante concurso.

Art. 17. Tem por deveres:

§ 1.º Comparecer nas aulas com pontualidade, daras lições nos dias e horas marcados, occupando-se exclusivamente n'aquellas com o ensino das materias que professão, e no caso de impedimento participar ao Director com possivel antecedencia.

§ 2.º Comparecer ás sessões da Congregação e actos de concurso.

§ 3.º Cumprir o programma de ensino durante o anno lectivo.

§ 4.º Propor aos alumnos todos os exercicios que lhes possão desenvolver a intelligencia e fortalecer o character.

§ 5.º Marcar com quarenta e oito horas de antecedencia pelo menos materia das sabbatinas excriptas, habituando os alumnos a esse genero de prova para os exames.

§ 6.º Comparecer aos exames nos dias e horas determinados, funcionando nos mesmos exames como presidentes ou arguentes, conforme lhes for ordenado.

§ 7.º Observar as instrucções e recommendações do Director no concernente a policia interna das aulas e auxiliar-o na manutenção da ordem e disciplina.

§ 8.º Satisfazer a todas as requisições feitas pelo Director no interesse do ensino.

Art. 18. O lente que faltar á aula, a exames, ás sessões da Congregação e aos actos de concurso perderá a gratificação no caso de justificar a ausencia, e quando a não justifique, incorrerá na perda de todo vencimento.

Art. 19. Será admoestado pelo Director o lente que:

§ 1.º Por negligencia ou má vontade deixar de cumprir seu dever.

§ 2.º Não der bons exemplos aos alumnos.

§ 3.º Deixar de dar aula sem motivo justificado por mais de trez dias em um mez.

§ 4.º Impedir de qualquer modo que nos exames se possa fazer um juizo verdadeiro sobre a habilitação do examinando.

§ 5.º Infringir qualquer das disposições d'este regulamento.

Art. 20. No caso de reincidencia de qualquer das faltas de que trata o artigo antecedente, o Director convocará immediatamente a Congregação que tomará as medidas que julgar necessarias a bem da disciplina e ensino do estabelecimento, communicando ao Governo do Estado por intermedio do Director Geral da Instrucção Publica.

Art. 21. Em caso extraordinario e urgente o Director suspenderá immediatamente do exercicio o lente ou examinador até que a Congregação delibere a respeito.

Art. 22. Poderão os lentes ensinar em estabelecimentos estranhos Gymnasio ou exercer o magisterio particular, incumbindo ao Director fiscalisar si os membros do corpo docente ou das mezas examinadoras prem seus deveres, e obrar de conformidade com os arts. 19, 20, 21 caso de se mostrarem alheios ás regras de probidade e de justiça.

Art. 23. No caso de accumulacão temporaria de qualquer cadeira o lente perceberá alem de seu vencimento a gratificacão do que estiver substituindo.

Art. 24. Os lentes effectivos serão vitalicios depois de 3 annos de exercicio e não poderão perder seus logares sinão em virtude das leis penaes.

Art. 25. Os lentes contarão como tempo de serviço effectivo no magisterio:

§ 1.º O tempo de serviço prestado em repartições ou commissões do Estado, e no ensino do Lyceu de Artes e Officios antes de sua nomeação para o Gymnasio, a contar da data d'este Regulamento, si durante aquelle ensino não tiver dado mais de vinte faltas em cada anno lectivo.

§ 2.º O tempo de ausencia por motivo de molestia, não excedendo numero de faltas a 20 por anno ou 60 por triennio.

§ 3.º Todo tempo de suspensão judiciaria quando forem julgados innocentes.

§ 4.º O serviço gratuito e obrigatorio por lei.

Art. 26. Os lentes que leccionarem simultaneamente no Lyceu de Artes e Officios contarão alem de seu tempo a quarta parte do exercicio simultaneo si durante cada anno lectivo derem no maximo vinte faltas no Lyceu.

Art. 27. O lente que contar 25 annos de effectivo serviço terá direito a jubilação com o ordenado por inteiro; o que contar mais de trinta annos terá direito a todo seu vencimento; o que contar mais de trinta e cinco annos terá direito á jubilação com todo vencimento e mais metade do ordenado.

Art. 28. O lente que contar 70 annos de idade ou se achar impossibilitado de exercer o cargo por invalidez terá direito á jubilação com o ordenado proporcional ao tempo de serviço.

Art. 29. A invalidez de que trata o artigo antecedente será julgada por uma junta medica, nomeada pelo Governador, á requisición do lente ou proposta motivada pelo Director.

Art. 30. O Director e os lentes constituirão uma congregação, que funcionará com a maioria de seus membros sob a presidencia do Director ou do lente mais antigo no caso de impedimento d'aquelle.

Art. 31. A Congregação reunir-se-ha sempre que for convocada pelo Director.

Art. 32. Quando trez ou mais membros do magisterio julgarem necessaria a convocação da Congregação, requererão ao Director justificando o motivo perante a mesma.

Art. 33. A' Congregação compete:

§ 1.º Organisar annualmente em Fevereiro e propor á approvação do Director Geral da Instrucção Publica os programmas de ensino, o horario e os compendios que devão ser adoptados nas aulas, tendo em vista o regulamento da União relativo aos exames para a matricula nos cursos superiores das Academias.

§ 2.º Propor ao Director Geral da Instrucção Publica as reformas e os melhoramentos que convier introduzir no ensino do Gymnasio.

§ 3.º Prestar as informações e dar os pareceres que forem exigidos pelas autoridades superiores do ensino.

§ 4.º Propor as medidas a que se refere o artigo 20.

§ 5.º Escolher os examinadores para os concursos de accordo com o art. 44.

§ 6.º Resolver provisoriamente os casos omissos d'este regulamento, ficando sua decisão dependente de parecer do Director Geral da Instrucção Publica e approvação do Governo.

Art. 34. O Director como presidente da Congregação tem alem do voto singular o de qualidade.

Art. 35. O lente que escrever qualquer obra didactica que for julgada pela Congregação, boa, util e necessaria ao ensino do Gymnasio terá direito a impressão de 4000 exemplares do referido trabalho por conta do Estado.

§ Unico. O cumprimento d'esse artigo ficará dependente da approvação do Governo, que terá de attender ao orçamento e ás condições financeiras do Estado.

Art. 36. Os membros do corpo docente terão os vencimentos constantes da tabella annexa.

TITULO 5.º

DOS CONCURSOS

Art. 37. Os logares de lentes que vagarem serão preenchidos mediante concurso.

Art. 38. Verificada uma vaga de lente, o Director Geral da Instrução Publica mandará annunciar a abertura da inscripção na mesma Directoria que encerrar-se-ha trez mezes depois.

Art. 39. Para essa inscripção exigir-se-ha prova de moralidade mediante folha corrida e documento que atteste maioridade legal.

Os candidatos poderão accrescentar quaesquer documentos de capacidade professional em seu abono.

Art. 40. A inscripção poderá ser feita por procurador si o candidato tiver justo impedimento.

Art. 41. Não poderá se inscrever o individuo que tiver soffrido pena de galé ou condemnação por crime infamante.

Art. 42. Si depois de expirar o prazo da inscripção nenhum candidato se apresentar, o Director Geral mandará annunciar nova inscripção cujo prazo será tambem de trez mezes; e si ninguem ainda se apresentar poderá ser a vaga preenchida por nomeação do Governo sob proposta da Congregação do Gymnasio.

Art. 43. Encerrada a inscripção, serão publicados em edital os nomes dos concurrentes.

Art. 44. O Director do Gymnasio, logo que tiver conhecimento do resultado da inscripção e da lista dos concurrentes, convocará a Congregação afim de escolher trez examinadores, os quaes com o Director Geral da Instrução Publica e o do Gymnasio comporão a commissão julgadora.

Art. 45. No caso que a Congregação resolva não tirar de seu seio por qualquer circumstancia os examinadores ou algum d'elles, a que se refere o artigo antecedente, o Director Geral da Instrução Publica convidará pessoas estranhas ao corpo docente do Gymnasio.

Art. 46. Constituida a commissão julgadora, a mesma Congregação designará dia e hora para o começo das provas, sendo isso annuciado pelas folhas diarias com conveniente antecedencia, o que tudo será communicado ao Director Geral da Instrução Publica.

Art. 47. Os concursos para o provimento dos logares de lentes se effectuarão no Gymnasio, com assistencia da Congregação presidindo o acto o Director Geral da Instrução Publica.

Art. 48. As provas para o concurso serão:

1ª Escripta

2ª Prelecção oral

3ª Pratica

4ª Arguição dos examinadores sobre os assumptos das provas, escripta e oral.

Art. 49. As trez primeiras provas versarão sobre pontos organizados pela commissão julgadora no dia de cada prova; a escripta será feita a portas fechadas e as outras serão publicas.

Art. 50. A arguição sobre o objecto da prova oral se realisará em acto consecutivo á exhibição da mesma prova, e a arguição sobre a prova escripta no dia seguinte ao da leitura publica da prova.

Art. 51. Haverá prova pratica para o concurso das seguintes materias: physica, chimica, historia natural e geographia.

Art. 52. O membro da Congregação que não comparecer a qualquer das provas: 2^a, 3^a e 4^a perdera o direito do voto.

Art. 53. Um regulamento especial organizado pela Congregação e approvedo pelo Director Geral da Instrucção Publica definirá todo o processo dos concursos.

Art. 54. Concluida a ultima prova serão todas julgadas pela commissão que emittirá por escripto juizo fundamentado sobre cada uma d'ellas e proporá a classificação dos candidatos. De posse d'esse parecer e de todos os papeis referentes ao concurso a Congregação resolverá sobre a classificação definitiva dos concurrentes, indicando ao Governo, por intermedio do Director Gerat da Instrucção Publica, quem deva preencher a vaga.

Art. 55. No caso da Congregação não julgar candidato algum com o elevado merecimento necessario, o Director Geral da Instrucção Publica fará annunciar nova concurrencia por espaço de sessenta dias, não podendo concorrer mais os primeiros candidatos sinão dois annos depois, nas mesmas materias. Si nenhum cidadão concorrera esse segundo convite ou si a Congregação ainda não julgar os novos candidatos habilitados, o Governo deliberará do mesmo modo que o determinado no art. 42.

Art. 56. A acta da sessão referida no art. 54, acompanhada de todas as provas escriptas do concurso será dentro do mais breve prazo possivel remettida ao Governo por intermedio do Director Geral da Instrucção Publica.

TITULO 6.º

DA DISCIPLINA

Art. 57. Nenhuma pessoa estranha ao estabelecimento, salvo autoridade superior, terá n'elle ingresso sem previa licença do Director.

Art. 58. Todo alumno tem por dever:

§ 1.º Cumprir rigorosamente o horario das aulas.

§ 2.º Prestar o devido respeito e consideração não só a seus lentes como a todo pessoal administrativo do estabelecimento.

§ 3.º Prestar a devida attenção as explicações e lições dadas nas

§ 4.º Cumprir zelozamente o que for determinado pelos lentes por bom desempenho do ensino.

§ 5.º Portar-se dentro do estabelecimento de modo a não perturbar o funcionamento das aulas.

Art. 59. Os castigos, sempre proporcionaes á gravidade das faltas e procedimento anterior do alumno, serão os seguintes:

1º Observação

2º Reprehensão em particular.

3º Reprehensão no meio dos companheiros.

4º Retirada da aula.

5º Suspensão temporaria da matricula.

6º Suspensão definitiva da matricula.

Art. 60. Os quatro primeiros castigos serão impostos pelo Director ou qualquer dos lentes, os dois ultimos pela Congregação, o que será comunicado ao Director Geral da Instrucção Publica.

TITULO 7.º

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 61. O estabelecimento do Gymnasio terá o seguinte pessoal administrativo:

1 Director

1 Secretario

1 Porteiro

1 Conservador dos gabinetes de physica e chimica.

Art. 62. O Director, nomeado por decreto do governo d'entre os membros do pessoal docente do Gymnasio, regula e determina de accordo com esta lei e com as instrucções da Congregação tudo quanto se relaciona com o estabelecimento, sendo o orgão official que se comunica com as autoridades superiores do ensino.

Art. 63. O secretario, o porteiro e o conservador dos gabinetes serão nomeados pelo Governo sob proposta, aquelles, do Director e o ultimo do lente da cadeira de physica e chimica.

Art. 64. Ao Director incumbe:

§ 1.º Inspeccionar cuidadosamente tudo quanto respeita ao estabelecimento e sobretudo o que se refere á parte intellectual e moral do ensino dos alumnos.

§ 2.º Observar e fazer executar as disposições do Regulamento, advertindo os lentes que não cumprirem seus deveres.

§ 3.º Assistir com assidua frequencia ás lições dos lentes, fiscalizando a perfeita execução do programma e o emprego dos melhores methodos de ensino.

§ 4.º Receber e por si mesmo dirigir reclamações ao Governo, por intermedio do Director Geral da Instrucção Publica, por faltas commettidas pelos empregados.

§ 5.º Reunir a Congregação e presidir suas sessões.

§ 6.º Organisar as mezas examinadoras de accordo com o disposto no art. 2.º do Decreto n. 668 de 14 de Novembro de 1891.

§ 7.º Fazer a inscripção dos candidatos a exames geraes segundo o art. 3.º do referido Decreto.

§ 8.º Passar as certidões de exame, de accordo com o art. 20 do mesmo decreto.

§ 9.º Apresentar annualmente ao Director Geral da Instrucção Publica um relatorio sobre a marcha do estabelecimento e suas necessidades.

§ 10.º Apresentar annualmente mappas da frequencia dos lentes e dos alumnos matriculados.

§ 11.º Rubricar todos os livros de escripturação do Gymnasio.

§ 12.º Assignar e remetter mensalmente ao Thesouro a folha de pagamento do pessoal administrativo e docente.

§ 13.º Fechar diariamente o ponto de todo pessoal do estabelecimento.

§ 14.º Dar posse aos lentes e demais empregados do estabelecimento.

§ 15.º Fazer substituir o lente que faltar consecutivamente mais de trez dias por aquelle que julgar mais idoneo, communicando ao Governo por intermedio do Director Geral da Instrucção Publica.

§ 16.º Applicar aos lentes, e aos alumnos as penas comminadas nos artigos 49 e 60 deste regulamento.

§ 17.º Repreender os empregados negligentes ou mal procedidos, suspendendo-o até quinze dias.

§ 18.º Propor ao Governo por intermedio do Director Geral da Instrucção Publica a nomeação para os logares de secretario o de porteiro, quando se vagarem.

§ 19.º Tomar as medidas ou providencias que forem urgentes, solicitando a necessaria approvação, nos casos não previstos n'este ragulamento.

Art. 65. No impedimento do Director será este substituido pelo lente mais antigo do estabelecimento.

Art. 66. Ao Secretario incumbem:

§ 1.º Redigir, expedir e receber toda a correspondencia official sob ordens do Director e segundo suas instrucções.

§ 2.º Fornecer as precisas informações e encaminhar os requerimentos feitos ao Director.

§ 3.º Ter a seu cargo um livro de matricula onde serão lançados nome, idade, naturalidade, filiação e as materias em que cada alumno estiver matriculado, de accordo com a relação enviada pelo Director Geral da Instrucção Publica.

§ 4.º Relacionar os candidatos que se inscreverem para os exames geraes.

§ 5.º Lançar em livro competente as notas das faltas dos alumnos fornecidas diariamente pelo bedel.

§ 6.º Dar mensalmente aos lentes as relações dos alumnos das respectivas aulas.

§ 7.º Ter em boa ordem os livros e os demais papeis da secretaria.

§ 8.º Organizar a folha de pagamento do pessoal administrativo e corpo docente, tendo em vista os arts. 18 e 23.

§ 9.º Fazer toda a escripturação determinada pelo Director.

§ 10.º Ter sob sua guarda o livro de ponto de todo pessoal.

§ 11.º Assistir ás sessões da Congregação e n'ellas esclarecer por indicação do Director ou a pedido de qualquer dos membros do corpo docente que for conveniente recordar e elucidar a respeito do assumpto em discussões, podendo para isso usar da palavra sem direito de voto, e finda a sessão, redigir, escrever e subscrever a acta com fidelidade e exactidão, inserindo n'ella as declarações de voto assim como os votos em separado e seus fundamentos.

§ 12.º Instruir com os necessarios documentos todos os negocios que subirem ao conhecimento do Director, fazendo succinta e clara exposição d'elles, interpondo seu parecer nos que versarem sobre interesses de parte quando lhe for ordenado pelo Director.

§ 13.º Preparar todos esclarecimentos que deverão servir de base ao relatório de que trata o § 9.º do art. 64.

§ 14.º Propor ao Director tudo que for a bem do serviço da secretaria.

e da celeridade do expediente.

§ 15. Receber a quantia que for designada para as despesas ordinarias do expediente, prestando suas contas de conformidade com as instrucções do Thesouro.

§ 16. Fazer annualmente em companhia do porteiro o inventario de todos os objectos pertencentes ao Gymnasio.

§ 17. Ter aberta a Secretaria em todos os dias uteis das 9 horas ás 3 da tarde, ou quando for determinado pelo Director.

Art. 67. Ao porteiro, que exercerá as funcções de bedel, incumbe:

§ 1.º Fazer a chamada nas aulas, tomando cuidadosamente nota dos alumnos que faltarem e apresentando-a diariamente ao secretario

§ 2.º Dar toque de signal para começo e encerramento das aulas.

§ 3.º Ter sob sua guarda as chaves do estabelecimento, abrindo-o e fechando-o ás horas determinadas pelo Director.

§ 4.º Conservar em estado de aceio e boa ordem todo o estabelecimento e preparar as salas das aulas.

§ 5.º Receber os requerimentos e papeis das partes, encaminhando-os á secretaria,

§ 6.º Receber com urbanidade todas as pessoas que visitarem o estabelecimento.

§ 7.º Tratar os alumnos com toda attenção.

§ 8.º Fazer entrega de toda correspondencia.

§ 9.º Advertir ás pessoas que na portaria não procederem com a devida regularidade, communicando ao Director qualquer incidente contrario á boa ordem.

Art. 68. Ao conservador dos gabinetes incumbe:

§ 1.º Ter todos os objectos a seu cargo catalogados e dispostos na melhor ordem e estado de aceio.

§ 2.º Preparar as collecções segundo a instrucção do lente e cumprir o que por elle for ordenado em relação as demonstrações praticas nas aulas.

§ 3.º Fazer o inventario geral de tudo que for pertencente aos gabinetes, logo que tomar posse do cargo.

§ 4.º Organisar os pedidos segundo as instrucções do lente, de tudo que for necessario ao mesmo gabinete.

Art. 69. O Director assim como todo pessoal administrativo tem a obrigação de permanecer todo o tempo de expediente no estabelecimento.

Art. 70. Todos os funcionarios estão sujeitos ao desconto da gratificação nos dias em que faltarem por motivo justificado a qualquer dos serviços a seu cargo e da totalidade dos vencimentos quando as faltas não forem justificadas, salvo o caso de serviço gratuito e obrigatorio.

Art. 71. Todo o pessoal administrativo tem direito a aposentadoria nos termos da legislação commum e perceberá os vencimentos da tabella annexa.

TITULO 8.º

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 72. Em quanto as escolas primarias não derem o certificado a que se refere o art. 8.º haverá no Gymnasio um exame de admissão para os candidatos á matricula, na 2ª quinzena de Fevereiro.

§ 1.º Esse exame constará de leitura, dictado e as quatro primeiras operações praticas de Arithmetica.

§ 2.º A meza julgadora compor-se-ha de trez lentes nomeados pelo Director, cabendo ao mais antigo a presidencia.

§ 3.º O candidato á matricula requererá ao Director do Gymnasio durante a 1ª quinzena de Fevereiro para fazer exame de admissão.

§ 4.º O Director passará attestado aquelles que forem julgados habilitados pela meza examinadora.

Art. 73. São respeitadas os direitos dos lentes do Instituto Litterario Normal e Litterario, que irão reger as respectivas cadeiras no Gymnasio.

Art. 74. A cadeira de Physica e Chimica só será posta em concurso quando o Governo determinar, tendo em vista o estabelecimento previo dos respectivos gabinetes.

Art. 75. A matricula feita no começo do presente anno para as aulas do Instituto Normal e Litterario continuará em vigor.

Art. 76. Desde a presente data até 30 dias depois ficará aberta a inscripção para a matricula na aula de Allemão.

Art. 77. As cadeiras vagas serão desde já preenchidas por nomeação do Governo, percebendo os respectivos lentes vencimentos desde que ellas funcionem.

Art. 78. Posto em execução o presente Regulamento, a Congregação reunir-se-ha para tomar as deliberações determinadas no § 4.º do art. 33.

Art. 79. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de Santa Catharina, 10 de Junho de 1892.

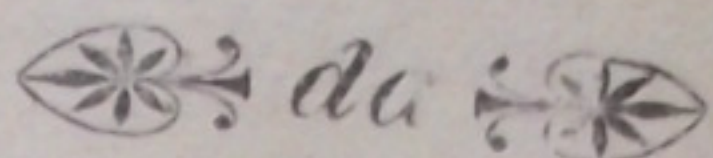
MANOEL JOAQUIM MACHADO

GYMNASIO

Tabella de vencimentos do pessoal administrativo e docente d'este estabelecimento e da importancia necessaria a seu expediente

<i>Cathegorias</i>	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Director		600\$000	600\$000
Professores, cada um	1:080\$000	720\$000	1:800\$000
Secretario	840\$000	600\$000	1:440\$000
Porteiro	600\$000	360\$000	960\$000
Expediente			600\$000

REGULAMENTO



Escola Normal Catharinense

Titulo 1.º

DO ENSINO NORMAL E SEUS FINS

Art. 1.º A Escola Normal Catharinense é um estabelecimento de ensino profissional do Estado.

Art. 2.º Tem por fim dar aos candidatos á carreira do magisterio primario a educação intellectual, moral e pratica, necessaria para o bom desempenho dos deveres de professor, regenerando progressivamente a escola publica de instrucção primaria.

Art. 3.º O ensino é gratuito e destinado a ambos os sexos.

Art. 4.º As materias que fazem objecto do ensino d'esta escola são as seguintes: Portuguez e noções de litteratura nacional; Francez; Geographia geral, chorographia do Brazil, Cosmographia; Historia Universal, especialmente do Brazil; Mathematica, constando de Arithmeticas, noções de Algebra e Geometria; Pedagogia e Methodologia; noções de sciencias physicas e naturaes; organização politica do Brazil, principalmente do Estado, deveres civicos e moraes, especialmente no que diz respeito á profissão do Magisterio; Musica, Canto e Desenho de imitação.

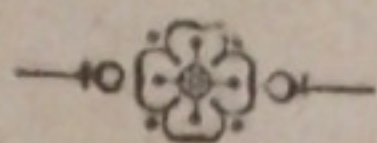
Art. 5.º Essas materias serão distribuidas em 3 annos do seguinte modo:

1º anno — Portuguez
Francez
Arithmetica
Geographia geral
Desenho de imitação

2º anno — Portuguez

Noções de Algebra e Geometria
Historia universal
Noções de sciencias physicas e naturaes
Musica

3º anno — Portuguez
Pedagogia e Methodologia
Organisação politica do Brazil, deveres civicos e moraes
Chorographia e Historia do Brazil
Arithmetica pratica
Musica e canto.



TITULO 2.º

DA MATRICULA

Art. 6.º O numero de alumnos matriculados ficará dependente das accommodações do estabelecimento, tendo-se em vista as condições hygienicas.

Art. 7.º No dia 1.º de Fevereiro de cada anno será aberta na Secretaria da Instrucção Publica a matricula para o curso da Escola Normal, a qual se encerrará no ultimo dia do mesmo mez.

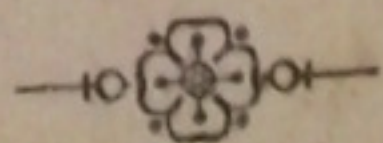
Art. 8.º O candidato á matricula no 1.º anno a requererá ao Director Geral da Instrucção Publica fazendo acompanhar o requerimento dos seguintes documentos:

- a) Certidão de idade ou documento equivalente
- b) Attestado de vaccina ou revaccinação
- c) Certificado de habilitação no curso primario
- d) Attestado medico de que não soffre molestia infecto-contagiosa e que não tem defeito physico que o impossibilite de exercer o magisterio.

Art. 9.º A matricula nos 2.º e 3.º annos será feita pelo Director da Escola, de conformidade com as approvações obtidas nos annos anteriores.

Art. 10. Não será admittido á matricula o candidato de que a directoria da instrucção certificar-se ter sido expulso de algum estabelecimento de instrucção.

Art. 11. Perderá o anno o alumno que tiver completado 40 faltas.



TITULO 3.º

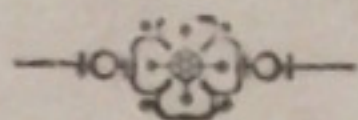
DAS AULAS E DE SEU REGIMEN

Art. 12. As aulas abrir-se-hão no dia 1.º de Março e encerrar-se-hão a

30 de Novembro, funcionando das 6 ás 9 horas da noite, de accordo com o horario e programma organisados pela Congregação e approvados pelo Director Geral da Instrucção Publica.

Art. 13. Só serão feriados, alem dos domingos, os dias determinados por lei.

Art. 14. Aos alumnos é garantida a precedencia nos assentos das aulas segundo a ordem numerica da matricula.



TITULO 4.º

DA DISCIPLINA

Art. 15. Nenhuma pessoa estranha ao estabelecimento, salvo autoridade superior, tera n'elle entrada sem previa licença do Director.

Art. 16. As pessoas que acompanharem as alumnas, quando não quiserem assistir as lições, havendo logar nas aulas, sairão do estabelecimento ou irão para a sala que lhes for designada.

Art. 17. Todo o alumno tem por dever:

§ 1.º Cumprir rigorosamente o horario das aulas.

§ 2.º Prestar o devido respeito e consideração não só a seus lentes como todo o pessoal administrativo do estabelecimento.

§ 3.º Prestar a devida attenção ás explicações e lições dadas nas aulas.

§ 4.º Cumprir zelozamente o que for determinado pelos lentes para o bom desempenho do ensino.

§ 5.º Portar-se dentro do estabelecimento de modo a não perturbar o funcionamento das aulas.

Art. 18. Os castigos sempre proporcionaes á gravidade das faltas e ao procedimento anterior do alumno serao os seguintes:

Observação

Reprehensão em particular

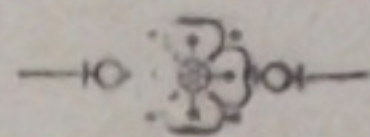
Reprehensão no meio dos companheiros

Retirada da aula

Suspensão do anno

Suspensão da matricula, temporaria ou definitiva.

Art. 19. Os quatro primeiros castigos serão impostos pelo Director ou qualquer dos lentes, e os dois ultimos pela Congregação, o que se communicará ao Director Geral da Instrucção Publica.



TITULO 5.º

DO PESSOAL DA ESCOLA E DE SEUS VENCIMENTOS

Art. 20. O pessoal da escola constará de: Um Director, um Secretario, um Porteiro e oito professores; a saber:

- 1 de portuguez
- 1 » francez
- 1 » Geographia e Historia
- 1 » Mathematica elementar
- 1 » Noções de sciencias physicas e naturaes, organização politica do Brazil, deveres civicos e moraes
- 1 de pedagogia e methodologia
- 1 » Musica e Canto
- 1 » Desenho

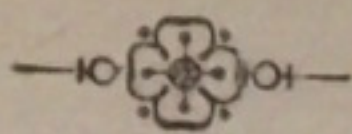
Art. 21. Os vencimentos d'esses funcionarios são os que constão da tabella annexa a este regulamento.

Art. 22. O funcionario publico que exercer qualquer d'esses logares sem prejuizo de seus deveres perceberá simplesmente a gratificação.

Art. 23. No impedimento por mais de trez dias de algum professor, o Director providenciará propondo ao Director Geral da Instrucção Publica com a necessaria urgencia a designação de um substituto, que de preferencia deverá ser escolhido dentre os lentes do corpo docente do ensino secundario.

Art. 24. O substituto a que se refere o artigo antecedente terá direito a gratificação do substituido.

Art. 25. Todos os funcionarios estão sujeitos ao desconto da gratificação nos dias em que faltarem por motivo justificado a qualquer dos serviços a seu cargo, e da totalidade dos vencimentos quando as faltas não forem justificadas, salvo o caso de serviço gratuito e obrigatorio.



TITULO 6.º

DO PESSOAL DOCENTE, SEUS DEVERES E PENAS

Art. 26. Os professores deverão:

§ 1.º Comparecer ás aulas e dar as lições nos dias e horas marcados; no caso de impedimento participar ao Director com a possivel antecedencia.

§ 2.º Comparecer ás sessões da Congregação e aos exames de que forem nomeados examinadores em dias e horas determinados.

§ 3.º Cumprir o programma do ensino, o qual deverá ser limitado na doutrina exclusivamente util, sã e substancial.

§ 4.º Seguir na exposição o methodo que fôr mais conducente á perfeita comprehensão da materia, estabelecendo a mais logica graduação no assumpto e usando sempre de linguagem ao alcance dos alumnos, e que esteja em relação com o grão de adiantamento d'estes.

§ 5.º Começar e concluir o ensino da cadeira ou aula a seu cargo por uma serie de lições tendentes a ligar o assumpto ao das sciencias anteriores e subsequentes.

§ 6.º Interrogar ou chamar a lição os alumnos que julgar conveniente a fim de ajuizar do seu aproveitamento e propor-lhes todos os exercicios que possam desenvolver-lhes a intelligencia e fortalecer os conhecimentos adquiridos.

§ 7.º Marcar com 48 horas de antecedencia pelo menos o motivo das sabbatinas escriptas, habilitando os alumnos a esse genero de prova para os exames.

§ 8.º Dar mensalmente ao Director as notas do aproveitamento dos alumnos.

§ 9.º Observar as instrucções e recommendações do Director no tocante á policia interna das aulas e auxiliar-o na manutenção da ordem e disciplina interna da Escola.

§ 10.º Satisfazer ás requisições que lhe forem feitas pelo Director no interesse do ensino.

Art. 27. Os professores gozarão dos direitos e vantagens de que actualmente gozão e das que venhão por lei a gozar os lentes do Gymnasio.

Art. 28. Será admoestado pelo Director o professor:

§ 1.º Quando por negligencia ou má vontade não cumprir bem os seus deveres.

§ 2.º Quando instruir mal aos alumnos.

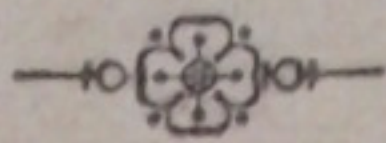
§ 3.º Quando exercer a disciplina sem criterio.

§ 4.º Quando deixar de dar aula sem causa justificada em mais de trez dias no mez.

§ 5.º Quando infringir qualquer das disposições d'este Regulamento.

Art. 29. No caso de reincidencia de qualquer das faltas de que trata o artigo antecedente, o Director convocará immediatamente a Congregação, que tomará as medidas que julgar necessarias a bem da disciplina e do ensino do estabelecimento, communicando-as ao Governo do Estado por intermedio do Director Geral da Instrucção Publica.

Art. 30. Em caso extraordinario e urgente o Director poderá suspender immediatamente o professor até que a Congregação delibere a respeito.



TITULO 7.º

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO, SEUS DEVERES, SUAS PENAS

Art. 31. O Director será nomeado por Decreto a juizo do Governador dentre os membros do pessoal docente.

§ unico. O professor que accumular as funções de Director perceberá além de seus vencimentos a gratificação constante da tabella annexa.

Art. 32 O secretario e o porteiro serão nomeados pelo Governo mediante proposta do Director.

Art. 33. O Director regula e determina de conformidade com o presente regulamento e ordens do Governo, tudo o que se refere á Escola, sendo órgão official que põe o estabelecimento em relação com o Governo por intermedio do Director Geral da Instrucção Publica.

Art. 34. Compete ao Director, além das attribuições que lhe são conferidos em outros artigos:

§ 1.º Exercer a inspecção do estabelecimento especialmente do ensino.

§ 2.º Assignar e remetter mensalmente ao Thesouro a folha de pagamento do pessoal administrativo e docente.

§ 3.º Observar e fazer cumprir as disposições d'este Regulamento.

§ 4.º Admoestar os professores que se afastarem do cumprimento de seus deveres, reprehender os empregados negligentes ou mal procedidos e suspender a estes ultimos até quinze dias.

§ 5.º Reunir a Congregação e presidir suas sessões.

§ 6.º Rubricar todos os livros da escripturação da Escola.

§ 7.º Assignar os titulos de habilitação.

§ 8.º Propor ao Governo por intermedio do Director Geral da Instrucção Publica todo o pessoal administrativo.

§ 9.º Assistir com assidua frequencia ás lições dos lentes, fiscalizando a perfeita execução do programma e o emprego dos melhores methodos de ensino.

§ 10. Receber e por si mesmo dirigir reclamações ao Governo por faltas commettidas emreincidencia pelos empregados.

§ 11. Apresentar annualmente ao Director Geral da Instrucção P

blica um relatório detalhado e minucioso sobre a marcha do estabelecimento e suas necessidades.

§ 12. Apresentar annualmente mappas da frequencia dos lentes e alumnos matriculados com especificação dos annos.

§ 13. Abrir a inscripção para exames do fim do anno, mandando publicar com a devida antecedencia o dia da abertura da mesma.

§ 14. Resolver sobre o que não estiver previsto no presente regulamento e que julgar de urgente necessidade, communicando entretanto ao Governo do Estado por intermedio do Director Geral da Instrucção Publica immediatamente seu acto.

Art. 35. Nos seus impedimentos o Director será substituido pelo professor mais antigo que estiver em exercicio.

Art. 36. Ao Secretario incumbe:

§ 1.º Redigir, expedir e receber toda a correspondencia official sob as ordens do Director e segundo suas instrucções.

§ 2.º Dar as necessarias informações e encaminhar todos os requerimentos feitos ao Director.

§ 3.º Assistir ás sessões da Congregação e n'ellas esclarecer por indicação do Director ou a pedido de qualquer dos membros do corpo docente o que for conveniente recordar e elucidar a respeito do assumpto em discussão, podendo para isso usar da palavra sem direito de voto, e finda a sessão redigir, escrever e subscrevera acta com fidelidade e exactidão, inserindo n'ella as declarações de voto assim como os votos em separado e seus fundamentos.

§ 4.º Subscrever com os examinadores os termos dos exames.

§ 5.º Ter a seu cargo um livro de matricula, onde será lançado o nome, idade, sexo, naturalidade.

§ 6.º Assignar os titulos de habilitação dados pela Escola.

§ 7.º Organisar as folhas de pagamento do pessoal docente e administrativo, tendo em vista o art. 25.

§ 8.º Lançar em livro competente as notas das faltas dos alumnos, fornecidas diariamente pelo bedel.

§ 9.º Dar mensalmente aos lentes as relações dos alumnos das respectivas aulas.

§ 10. Ter em boa ordem os livros e os demais papeis da secretaria.